



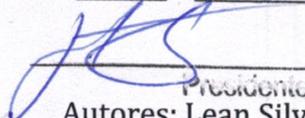
**PROJETO DE LEI Nº 008/2023**

**DE 13 DE SETEMBRO DE 2023.**

ESTADO DE MATO GROSSO  
Câmara Municipal de Tesouro

**APROVADO**

Em, 20 de 09 de 23

  
Presidente  
Autores: Lean Silva Feitosa

**“DISPÕE SOBRE A EMISSÃO DE TÍTULO DEFINITIVO NA ÁREA URBANA DO MUNICÍPIO DE TESOURO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TESOURO, no uso das atribuições que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Prefeito Sancionou e promulgou a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a regularização dos imóveis situados na área urbana no município de Tesouro.

Parágrafo Único: Os Imóveis citados neste artigo são os localizados no Bairro Doutor Luiz, Cohab Diamante Azul e Maracujá no Distrito de Batovi.

**Art. 2º** - A regularização dos Imóveis, objeto da presente Lei, dar-se-á por concessão de Título Definitivo de propriedade e em casos especiais, através de concessão de direito real de uso.

**Art. 3º** - São beneficiários desta Lei, qualquer pessoa física ou jurídica, que cumulativamente atender os seguintes requisitos:

I – Ser brasileiro nato ou naturalizado, no caso de pessoa física, e devidamente inscrita segundo as leis brasileira;

II – As pessoas jurídicas deverão estar regularmente constituídas, conforme legislação nacional e municipal.

**Horário de Atendimento**  
Segunda à Sexta  
07:00 às 11:00 das 13:00 às 17:00

**Canais de Atendimento**  
(66) 3435-1233  
camara@camaradetesouro.com.br

[www.camaradetesouro.com.br](http://www.camaradetesouro.com.br)



III – Comprovar a posse sobre o imóvel urbano de forma mansa, pacífica, sem oposição e de forma continuada;

IV – Estar regular com as obrigações fiscais perante o Município;

**Art. 4º** - A regularização dependerá, sempre, do protocolo pelo interessado de requerimento padrão dirigido ao Chefe do Poder Executivo Municipal, através do Departamento Competente, devidamente assinado.

**Art. 5º** - Para instrução do requerimento de regularização /emissão de título, as pessoas físicas e jurídicas deverão apresentar os documentos abaixo especificados:

I - Em se tratando de pessoa física serão exigidos os seguintes documentos:

- a) Cópia da Carteira de Identidade ou documento semelhante, legalmente aceito;
- b) Cópia do CPF;
- c) Cópia do comprovante de residência;
- d) Registro de Nascimento, se solteiro;
- e) Cópia da Certidão de Casamento, sendo obrigatório, neste caso, a apresentação dos documentos pessoais do Cônjuge;
- f) Cópia da certidão de divórcio, sendo o caso;
- g) Certidão negativa de débitos com a Fazenda Pública Municipal ou positiva com efeito de negativa.

II – As Pessoas Jurídicas deverão apresentar os documentos a seguir:

- a) Atos constitutivos;
- b) Todas as alterações contratuais ou o contrato social consolidado;



- 
- c) Cartão de CNPJ;
  - d) Comprovante de endereço;
  - e) Documentos pessoais dos sócios;
  - f) Certidão negativa de débitos com a Fazenda Pública Municipal ou positiva com efeito de negativa.

Parágrafo Primeiro: Os documentos acima descritos poderão ser apresentados em cópia simples, desde que acompanhados dos originais para que o servidor possa atestar a autenticidade dos mesmos no ato da apresentação.

Parágrafo segundo: não sendo apresentados os documentos originais para autenticação no ato, somente serão aceitos documentos autenticados pelo Cartório competente.

**Art. 6º** - Para fins de comprovação da posse, a parte interessada deverá demonstrar que a detém por pelo menos 03 (três) anos ininterruptos, sendo admitida a soma da posse de seus antecessores, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I – Contrato de Compra e Venda;
- II – Comprovante de pagamento de energia elétrica, água, telefone e outros do gênero, em nome do requerente ou do possuidor que o antecedeu, correspondente ao endereço do imóvel cuja posse pretende ser regularizada, referentes aos últimos 03 (três) anos;
- III - Certidão negativa expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis atestando que o imóvel cuja posse se pretende regularizar não possui registro;
- IV – Outros documentos que o Poder Público Municipal achar necessário.

Parágrafo Primeiro: os documentos descritos neste artigo são obrigatórios para pessoas físicas e Jurídicas.



Parágrafo Segundo: Os custeios para a emissão de quaisquer dos documentos acima listados serão de inteira responsabilidade do requerente.

**Art. 7º** - Estando o procedimento em conformidade e recolhidos os tributos e custas necessárias, o Processo será encaminhado à Câmara Municipal para leitura e votação do Projeto de Lei.

I – Aprovado o Projeto, o mesmo será remetido ao Gabinete do Prefeito, juntamente com o processo, para a Promulgação da Lei.

II – Caso o Projeto de Lei seja rejeitado pela Câmara, o mesmo será devolvido ao Poder Executivo para que se tome a adoção dos procedimentos necessários.

**Art. 8º** - A presente Lei será regulamentada, no que couber, através de Decreto pelo Chefe do Poder Executivo.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Tesouro/MT, 13 de setembro de 2023.

  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TESOURO**  
**LEAN SILVA FEITOSA**  
**VICE-PRESIDENTE**